

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E AS CONDENAÇÕES APLICADAS AO ESTADO BRASILEIRO

Alesson José Santos Braz

FADISP

<http://lattes.cnpq.br/5380279538394013>

E-mail: Alessonbraz@hotmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2024.V3N4>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2024.V3N4-22>

RESUMO: O presente estudo objetiva analisar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nas denúncias e sentenças proferidas contrárias ao Brasil. Para tanto, explica como se desenvolveu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e como se posicionou o Brasil neste processo; analisa os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH); e expõe alguns casos levados a CIDH, as decisões proferidas pelos juízes bem como os impactos das sentenças da Corte para prevenção de futuras violações de direitos humanos no Brasil. O tema foi explorado através de pesquisa bibliográfica realizada por meio de doutrinas, artigos jurídicos e pesquisa documental, permitindo concluir que uma consequência importante para o Direito brasileiro advinda dos casos brasileiros julgados na CIDH foi a conscientização deste caminho internacional de acesso à justiça para a reparação de violação de direitos fundamentais, antes restrita à ordem jurídica interna nacional, uma vez que a projeção nacional tomada por estes casos, produziu uma significativa quantidade de livros, artigos e debates em torno da justiça transnacional exercida a partir dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, e mais de perto, do Interamericano. No entanto, a luta pela concretização dos direitos humanos passa pelo campo da militância cotidiana, não sendo suficientes instrumentos normativos, nem a mera existência de instituições.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sentenças. Brasil.

THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE CONVICTIONS APPLIED TO THE BRAZILIAN STATE

ABSTRACT: The present study aims to analyze the competence of the Inter-American Court of Human Rights (CIDH) in the denunciations and sentences handed down against Brazil. To this end, it explains how the Inter-American System of Human Rights (IAHRS) was developed and how Brazil positioned itself in this process; analyzes the rights provided for in the American Convention on Human Rights (ACHR); and exposes some cases taken to the IACHR, the decisions handed down by the judges as well as the impacts of the Court's sentences for the prevention of future violations of human rights in Brazil. The theme was explored through bibliographical research carried out through doctrines, legal articles and documentary research, allowing to conclude that an important consequence for Brazilian Law arising from the Brazilian cases judged in the IACHR was the awareness of this international path of access to justice for reparation of violation of fundamental rights, previously restricted to the national internal legal order, since the national projection taken by these cases, produced a significant amount of books, articles and debates around the transnational justice exercised from the International Systems of

Protection of Rights Humans, and more closely, the Inter-American. However, the struggle for the realization of human rights passes through the field of daily militancy, and normative instruments are not enough, nor the mere existence of institutions.

KEYWORDS: Human rights. Inter-American Court of Human Rights. Judgments. Brazil.

INTRODUÇÃO

A proteção internacional dos direitos humanos é formada por dois sistemas: o sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU) e os sistemas regionais (europeu, americano e africano).

No contexto latino-americano dois períodos tiveram especial importância para que fosse criado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): o período dos regimes ditatoriais bem como o período em que se deu transição política do regime ditatorial para a política do regime democrático, marcado pelo final das ditaduras militares, no final da década de 1980 em alguns países da América do Sul, a exemplo da Argentina, Chile, Uruguai e Brasil.

O propósito do SIDH é assegurar a validade da responsabilidade internacional dos Estados no que tange ao respeito e garantia do exercício dos direitos humanos. A denúncia de um caso à Comissão Interamericana baseia-se no princípio de que o Estado é responsável internacionalmente pelas obrigações internacionais assumidas ao ratificar a CADH.

Após exame da defesa do Estado, cabe à CIDH a decisão sobre a existência ou não de responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos, resultado de ação direta de seus agentes ou de omissão do seu dever de garantia de proteção.

O Brasil ratificou a CADH em 1992, comprometendo-se internacionalmente a respeitar os direitos humanos de primeira (civis e políticos), segunda (econômicos, sociais e culturais) e terceira (direitos difusos) dimensões, respondendo perante a Comissão Interamericana e à CIDH em casos de violação.

O Brasil já foi condenado pela CIDH em alguns casos, como o caso Damião Ximenez Lopes, caso Maria da Penha, caso Gomes Lund, entre outros. Assim, o trabalho analisa os direitos previstos na CADH, o sistema de denúncia, o processamento e

juízo dos casos, dando enfoque aos efeitos das decisões envolvendo o Estado Brasileiro.

Dito isto, o presente estudo objetiva analisar a competência da CIDH nas denúncias e sentenças proferidas contrárias ao Brasil.

O estudo se mostra relevante, pois, a violação de direitos humanos é um problema histórico no Brasil, trazendo casos emblemáticos como o da farmacêutica Maria da Penha. Segundo o Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos de 2018, o número de violações de direitos humanos vem aumentando no Brasil nos últimos três anos, destacando-se problemas como a violência contra as mulheres, encarceramento seletivo, trabalho escravo, segurança pública, educação e cultura, entre outros direitos violados no Brasil.

O tema foi explorado através de pesquisa bibliográfica realizada por meio de doutrina, pesquisa documental, pesquisa jurisprudencial e análise de artigos jurídicos.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NOS SISTEMAS GLOBAL E INTERAMERICANO

Nos dizeres de Hannah Arendt, “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”¹. Levando-se em conta a historicidade destes direitos, é possível afirmar que o conceito de direitos humanos sinaliza para uma multiplicidade de significados. Não obstante esta multiplicidade, destaca-se nesta seção o que se conhece como concepção contemporânea de direitos humanos, que surgiu a partir da Declaração Universal de 1948 e foi reiterada pela Declaração de Direitos Humanos, publicada em Viena no ano de 1993.

Referida concepção decorre do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que foi um movimento que surgiu no pós-guerra em resposta às barbáries e horrores cometidos pelos nazistas. Tornando o Estado o maior violador dos direitos humanos, a “era Hitler” guiou-se pela lógica da descartabilidade do ser humano. Dezoito milhões de pessoas foram enviadas a campos de concentração, das quais 11 milhões

¹ ARENDT, H. *As Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979, p.33.

morreram. Dos mortos, 6 milhões eram judeus e os demais 5 milhões eram constituídos por comunistas, homossexuais, deficientes, negros, ciganos, dentre outros. Em face das violações aos direitos humanos, um dos maiores legados do nazismo foi condicionar a condição de direitos ao pertencimento a uma determinada raça, no caso a raça pura ariana. Assim, como bem pontua Ignacy Sachs², duas guerras mundiais e horror do genocídio ocorrido na Segunda Guerra marcaram o século XX.

É neste contexto que a preocupação com outra tragédia mundial, erige a paz a uma importância prioritária estabelecidas pelos Estados destruídos pela Guerra, constituindo-se num novo marco de direitos e esforços são reunidos para a reconstrução dos direitos humanos, como um referencial ético que orienta a ordem internacional contemporânea. Então, tendo em vista que a Segunda Guerra implicou na ruptura com os direitos humanos, no período Pós-Guerra o que se observa é um grande esforço em prol de sua reconstrução. Neste trilhar, em dezembro de 1948, foi aprovada a DUDH, sendo este o principal marco do processo de reconstrução dos direitos humanos. Esta Declaração introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, cujas principais características são a universalidade e a indivisibilidade destes direitos³.

Em âmbito global existem instrumentos cujo alcance é geral e serve para proteger os direitos humanos, centrado a partir da DUDH e os de alcance especial, fundamentados nos direitos da criança, no Estatuto de Roma, na Convenção Contra a Discriminação da Mulher, na Convenção contra a Discriminação Racial e na Convenção contra a Tortura⁴.

Com a Carta Internacional de Direitos Humanos tem-se: a) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em que persiste uma luta constante dos juristas para jurisdicionar os dispositivos da referida Carta, pois isso implica em irradiar os efeitos jurídicos a praticamente todos os Estados mundiais. Mesmo que não jurisdicionada, esta Carta exerce uma função fundamental na criação de princípios. Estes, a seu turno, são normas jurídicas diretamente aplicáveis, havendo, pois, a possibilidade de que seus

² SACHS, I. O Desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. *Estudos Avançados*, v.12 n.33, 1998, p. 149.

³ D'ANGELIS, W.R. *Direito da Integração & Direitos Humanos no Século XXI*. 7. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 57.

⁴ HIGINO NETO, V. *Constitucionalismo Cosmopolita: Um Novo Nomos Jurídico?*. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 186.

dispositivos sejam aplicados, exigindo sua observância; b) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966; e c) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESCs)⁵.

O sistema global de proteção dos direitos humanos é constituído por dois processos, a saber: a) internacionalização dos direitos humanos, e b) pela Carta Internacional dos Direitos Humanos. O primeiro processo, ou seja, a internacionalização dos direitos humanos, possui um impacto maior após a Segunda Guerra Mundial, em que observou-se a ruptura dos direitos humanos. No pós-guerra emergiu a esperança na reconstrução dos direitos humanos e três legados se mostraram relevantes no processo de internacionalização desses direitos:

- a Carta da Organização das Nações Unidas, de 1945, sucedendo a Liga das Nações. Há que se destacar que a ONU trabalha em três objetivos: a) paz e segurança internacional; b) a promoção da cooperação internacional no campo econômico e social, e c) a promoção dos direitos humanos⁶. Porém, há assimetrias no desenvolvimento desses objetivos e a ONU hoje passa por um processo de revisão de seu papel para que possa agir com maior legitimidade⁷.

- Tribunal de Nuremberg, estatuído em 1945. A criação do Tribunal recebeu críticas e elogios, sendo as críticas mais frequentes: a) foi um tribunal de exceção; b) um tribunal político; c) houve desrespeito ao princípio da anterioridade da lei penal; d) foi um tribunal precário. Como elogios se tem a responsabilização internacional de criminosos, a internacionalização dos direitos humanos e ter sido o precursor do Tribunal Penal Internacional (TPI)⁸;

⁵ HIGINO NETO, V. *Constitucionalismo Cosmopolita: Um Novo Nomos Jurídico?*. *Op. cit.*, p. 186.

⁶ UNICEF BRASIL. *Carta das Nações Unidas*. 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 1 junho 2023.

⁷ HERZ, M. O Brasil e a Reforma da ONU. *Revista Lua Nova*, n.46, 1999, p.77-78. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/161160/mod_resource/content/1/Herz%201999.pdf. Acesso em: 1 Jun. 2023.

⁸ SILVA, A.M. A competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional. *SynThesis Revista Digital FAPAM*, Pará de Minas, v.6, n.6, 39-65, dez. 2015, p.42-43.

- Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, de 1948. O genocídio passou a ser crime, operando-se sobre a intolerância, a destruição do outro. O art. 6º da Convenção diz que o criminoso será julgado pela justiça local ou pelo TPI⁹.

O PIDCP recepciona e estende os direitos civis e políticos da Declaração Universal, no entanto, estes são de aplicação progressiva e crescente, pois dependem da capacidade que os Estados possuem para implementá-los¹⁰.

Já para Waldron¹¹, enquanto a violação dos direitos civis e políticos são justicializáveis, contando com uma Corte de Justiça que os julga, em âmbito global, não existe um Tribunal Internacional de Direitos Humanos. Assim, a sujeição ao constrangimento não é suficiente para conferir maior efetividade aos direitos humanos, nem punição às violações constatadas.

A única motivação para que exista uma Corte de Justiça direcionada aos direitos econômicos, sociais e culturais é de cunho ideológico, sendo os Estados Unidos e a Inglaterra os países que mais se opõem à criação desta Corte¹². Ademais, os direitos civis e políticos são protegidos da seguinte forma: a) direito de petição, como se observa a partir do Protocolo Facultativo, sendo também um direito de qualquer pessoa; b) relatórios: utilizados pelo Estado para fins de prestação de contas; c) informes periódicos ao Comitê; d) comunicações interestatais, que têm um elevado custo político, pois maculam a imagem do Estado que viola as normas, embora tenha baixa efetividade¹³.

Higino Neto¹⁴ ressalta também que tem sido as ONGs quem têm apresentado os relatórios dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESCs) com maior frequência e os Comitês, quando recebem os relatórios oficiais (vindos do Estado) e paralelos (oriundos das ONGs), sopesam os pontos positivos e negativos e recomendam que nos próximos relatórios seja informado se os pontos negativos foram ou não cumpridos¹⁵.

⁹ *Ibidem*, p.43.

¹⁰ HIGINO NETO, V. *Constitucionalismo Cosmopolita: Um Novo Nomos Jurídico?* Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 187.

¹¹ WALDRON, J. What is cosmopolitan? In: HELD, D.; BROWN, G.W. (Orgs.). *The cosmopolitan reader*. Cambridge: Polity Press, 2010, p.233.

¹² HIGINO NETO, V. *Constitucionalismo Cosmopolita: Um Novo Nomos Jurídico?* *Op. cit.*, p.188.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

Por fim, embora muitos Estados da Comunidade Internacional não tenham sido assolados pela Segunda Guerra Mundial, nem diretamente afetados por ela, vê-se prosseguir o impulso do processo de regionalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É o que se constatará no continente americano, onde, em 1948, se criou a Organização dos Estados Americanos (OEA), e, em 1969, se proclamou a CADH (entrando em vigor em 18.07.1978); e em África, cuja Organização de Unidade Africana (hoje União Africana), criada em 1963, veio a preparar um projeto de Carta de Direitos Humanos, que foi repetidas vezes discutida até ser adotada pelos Estados-membros da Organização Internacional no ano de 1981. Estes casos de regionalização fogem à lógica do fenômeno ocorrido na Europa, mas deixam transparecer a intenção de fortificar o sistema de proteção de Direitos Humanos por meio de organismos supranacionais que se projetam sobre áreas continentais, nas quais se supõe mais bem realizável a proteção dos Direitos Humanos em razão das relações interestatais mais frequentes¹⁶.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O SIDH é formado essencialmente por quatro diplomas normativos, a saber: Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos, Carta da OEA, Convenção Americana de Direitos Humanos e Protocolo de San Salvador¹⁷.

A Carta da OEA ficou conhecida como Carta de Bogotá, passando a vigorar em dezembro de 1951 e já foi reformada 4 vezes: primeiro, pelo “Protocolo de Buenos Aires”, assinado em 27.02.1967; em seguida, pelo “Protocolo de Cartagena das Índias”, assinado em 05.12.1985; por conseguinte, pelo “Protocolo de Washington”, assinado em 14.12.1992; e, por fim, pelo “Protocolo de Manágua”, assinado em 10.06.1993¹⁸. Segundo lição de Mazzuoli¹⁹, a Carta da OEA é um tratado internacional multilateral, instituidor de organização internacional e, também, um tratado constitutivo de uma

¹⁶ TRINDADE, A.A.C. *A proteção dos Direitos Humanos e o Brasil*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 39-47.

¹⁷ RAMOS, A.C. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 185.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 1 Junho 2023.

¹⁹ MAZZUOLI, V.O. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 652.

organização regional, dividido em três partes: a primeira, dogmática e principiológica (arts. 1º ao 52); a segunda, orgânica (arts. 53 ao 130); e a terceira, relativa às disposições finais e transitórias (arts. 131 ao 146).

De acordo com a Carta de Bogotá, são propósitos essenciais: “garantir a paz e a segurança continentais, promover e consolidar a democracia representativa, assegurar a solução pacífica de conflitos, promover o desenvolvimento econômico, social e cultural, erradicar a pobreza e consolidar os direitos humanos”²⁰.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que antecedeu a DUDH, objetivou densificar o conceito de “direitos humanos”²¹. Trata-se de uma declaração não vinculativa, e não de um tratado internacional, que traz uma lista de 27 direitos e 10 deveres²².

Por fim, destaca-se que a OEA desempenha as suas funções por meio dos seguintes órgãos: Assembleia Geral, órgão supremo da OEA, composto por representantes de todos os Estados signatários; Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, convocado para problemas urgentes e de interesse comum para os Estados Americanos, funcionando, também, como um órgão consultivo; Conselho Permanente da Organização e Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, subordinados à Assembleia Geral; Comissão Jurídica Interamericana, corpo consultivo em assuntos jurídicos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja principal função é promover o respeito e a defesa dos direitos humanos, servindo também como um órgão consultivo da OEA; e Secretaria-Geral, órgão central e permanente, com funções administrativas²³.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. *Op. cit.*

²¹ RAMOS, A.C. *Processo internacional de direitos humanos*. *Op. cit.*, p. 189.

²² Dentre os direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, destacam-se: direito à vida; direito à liberdade; direito à igualdade perante a lei; direito de ir e vir; direito a um julgamento justo; proteção contra prisão arbitrária; devido processo legal; direito à nacionalidade e ao asilo; liberdades de religião, expressão, organização e associação; direito à privacidade; direito à propriedade; direito à saúde; direito à educação; direito à cultura; direito à justiça, direito ao trabalho e direito ao lazer. Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 1 Junho 2023.

²³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. *Op. cit.*

Dessa forma, infere-se que a OEA, criada na IX Conferência Internacional Americana, realizada em 1948, em Bogotá, na Colômbia, juntamente com a Carta da OEA e com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, representou um importante marco na defesa dos direitos humanos entre os países americanos.

Nesse âmbito, convém abordar de forma mais detalhada o sistema da CADH, que encontra-se abarcado pelo sistema da OEA. A diferença está no fato de que os Estados signatários desse sistema, atualmente 25, externam internacionalmente, um maior compromisso com os direitos humanos.

A CADH, também chamada Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada na Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos na cidade de São José, Costa Rica, em 22.11.1969, entrando em vigor em 18.07.1978. Como bem observa Ramos²⁴, um fato que chama a atenção refere-se ao contexto histórico em que foi elaborada a CADH, já que grande parte dos Estados da OEA estava submetida a regimes ditatoriais.

Apenas os Estados-membros da OEA são agraciados com o direito de aderir à CADH, que, após ratificada, impõe às nações signatárias a obrigação de respeitarem os direitos garantidos na Convenção e assegurarem o seu livre e pleno exercício²⁵. Dentre os direitos assegurados pela CADH, cumpre destacar: direito à vida; direito à personalidade jurídica; direito de não ser submetido a trabalho escravo ou análogo; liberdade; direito a um julgamento justo; direito a ser compensado em caso de ocorrência de erro por parte do judiciário; direito à privacidade; liberdade de consciência, de religião, de pensamento, de expressão, de associação e de movimento; direito de resposta; direito ao nome e à nacionalidade; direito de residência; direito à participação em um governo; direito à igualdade perante à lei; e direito à proteção judicial²⁶.

²⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. *Op. cit.*, p. 202.

²⁵ PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. *Op. cit.*, p. 89.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em: 1 Junho 2023.

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A CIDH é o órgão jurisdicional pertencente ao sistema regional, composta por 7 magistrados nacionais de Estados-membros da OEA, eleitos pelos Estados-partes da CADH, com mandatos de 6 anos. Percebe-se que, diferentemente dos membros da CIDH, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, os magistrados da CIDH podem ser indicados e eleitos somente pelos Estados-partes da CADH²⁷. Foi formalmente estabelecida em 03.09.1979, com o propósito de aplicar e interpretar a CADH.

A competência da CIDH é consultiva e contenciosa. No que tange a sua competência consultiva, qualquer integrante da OEA poderá solicitar um parecer da CIDH referente à interpretação da CADH ou outro tratado que refira-se à proteção de direitos humanos nos Estados americanos, como dispõe o art. 64 da Convenção. Também, a Corte poderá emitir parecer a respeito da compatibilidade entre as legislações internas e instrumentos internacionais, quando solicitado por qualquer Estado-membro da OEA²⁸.

Por derradeiro, considerando-se o papel da CIDH na proteção dos direitos humanos, importa examinar suas principais decisões sobre as violações perpetradas nas ditaduras instaladas em alguns países latino-americanos.

No que se refere às denúncias contra o Brasil diante dos mecanismos jurisdicionais do Sistema Interamericano, nem todas chegaram a ser admitidas e abordadas como “caso” pela CIDH, e nem todos os casos foram julgados pela Corte, e dos julgados, nem todos implicaram na condenação do Estado brasileiro.

Este tópico tem como finalidade apresentar alguns fatos ocorridos no Brasil, a título de exemplo de atuação do Sistema Interamericano, que geraram denúncias, acordos e admissibilidade junto à CIDH e condenações do Estado brasileiro frente à CIDH para que se possa avaliar de forma prática as posturas dos órgãos do Sistema e do Brasil.

Alguns dos casos julgados pelo CIDH foram:

Caso “Escher” v.s. Brasil – 06/07/2009 – Refere-se à condenação do Brasil devido à ocorrência de irregularidades em investigações que envolveram interceptações

²⁷ PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. *Op. cit.*, p. 98.

²⁸ *Ibidem*.

telefônicas realizadas pela Polícia Militar do Paraná. As ilegalidades citadas pela CIDH foram: a) requerimento e autorização de interceptações mesmo sem que houvesse uma motivação que subsidiasse a investigação criminal; b) inexistência de indícios sugerindo que as pessoas investigadas incorreram em atividade criminosa; c) inexistência de informação sobre os meios empregados na interceptação e ausência de clareza sobre o objeto da investigação; d) não demonstração de que o meio escolhido foi o único que se mostrou viável na obtenção da prova; e) ilegitimidade da PM para requisitar a interceptação telefônica²⁹.

Caso “Garibaldi” v.s. Brasil – 23/09/2009: refere-se à condenação do Brasil por não ter investigado e punido adequadamente o homicídio de Sétimo Garibaldi. O fato ocorreu em meio à desocupação extrajudicial de um acampamento do MST localizado na Fazenda São Francisco, no município de Querência, Paraná, valendo-se de violência. A CIDH deixou claro que o “dever de investigar” é uma obrigação de meio, salientando, complementarmente, que em caso de ocorrência de morte, alguns princípios precisam fundamentar as investigações, a saber: a) identificação da vítima; b) preservar as provas; c) localizar possíveis testemunhas e tomar seus depoimentos; d) indicar a causa, forma, local e o momento em que ocorreu o óbito; e) diferenciar morte natural, acidental, homicídio e morte decorrente de suicídio³⁰.

Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” v.s. Brasil – 20/10/2016: trata-se da primeira condenação que ocorreu no Brasil envolvendo trabalho escravo, com o agravante de que 2 trabalhadores adolescentes desapareceram³¹.

²⁹ MASI, C.V. O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas. A fundamentação como garantia de efetividade dos direitos humanos. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3645, 24 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24469>. Acesso em: 1 junho 2023.

³⁰ MONTEIRO, E.M.N. Caso Garibaldi vs Brasil: análise da decisão internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos que responsabilizou o Estado brasileiro em caso de execução extrajudicial de trabalhador rural sem terra. *Ambito Jurídico*, 01/02/2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/caso-garibaldi-vs-brasil-analise-da-decisao-internacional-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-que-responsabilizou-o-estado-brasileiro-em-caso-de-execucao-extrajudicial-de-trabalhador-rural-sem/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

³¹ PARISE, C.P.A. A condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”: Breve análise sistêmica da prática do trabalho escravo e da proteção jurídico-penal no país. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região*, 2014. Disponível em: <http://www4.trt23.jus.br/revista/content/condena%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-perante-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-fazenda-bras-0>. Acesso em: 1 Junho 2023.

Também refere-se ao primeiro caso em que foi reconhecida pela Corte ter havido uma “discriminação estrutural histórica”, considerando-se o “critério condição econômica” para avaliar se ocorreu discriminação e subserviência. Foi reconhecido que os empregados da Fazenda que foram submetidos ao trabalho escravo, não contavam com recursos financeiros para viverem dignamente, estando submetidos a servidão em razão de dívidas e submissão a trabalhos forçados.

Os fatos ocorreram na Fazenda Brasil Verde sediada no Pará. Ressalte-se que a CIDH estabeleceu uma fiscalização após ter sido demandada pela Comissão da Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil); porém, as recomendações não foram cumpridas pelo Brasil, motivando o oferecimento de denúncia junto à Corte³². No julgamento foram definidos dois pré-requisitos para se identificar o “trabalho escravo”: a) condição de um sujeito; e b) que aquele que escraviza exerça poder ou algum tipo de controle sobre o sujeito escravizado. A Corte também ressaltou que o “crime de escravidão” não é passível de prescrição³³.

Caso “Favela Nova Brasília” v.s. Brasil – 16/02/2017: refere-se à condenação do Brasil pelo motivo de “impunidade na violência policial”. Os fatos referem-se a duas chacinas que ocorreram na Favela “Nova Brasília”, localizada no “Complexo do Alemão”, Rio de Janeiro, durante uma ocupação da Polícia Militar. Em cada chacina foram assassinados 13 jovens (um dos jovens vitimados era Cosme Rosa Genoveva)³⁴.

A CIDH, após fiscalizar os fatos, recomendou que o Brasil fosse imparcial e que investigasse exaustivamente os fatos, responsabilizando seus autores. Recomendou, ainda, que fosse extinto o registro dos assassinatos cometidos pelos policiais como “autos de resistência”³⁵.

Ao final, a Comissão concluiu que as recomendações não foram acolhidas pelo Brasil, e, então, denunciou os fatos à CIDH que condenou o Brasil.

³² PARISE, C.P.A. A condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”: Breve análise sistêmica da prática do trabalho escravo e da proteção jurídico-penal no país. *Op. cit.*

³³ *Ibidem.*

³⁴ SILVA, G.S; MONT ALVERNE, T.C.F. O dia em que uma favela se levantou contra o Brasil: análise do caso Favela Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Encontros Universitários da UFC*, Fortaleza, v. 2, n.1, 2017, p.3884.

³⁵ *Ibidem.*

Além da visão geral dos casos apresentados contra o Brasil na CIDH, passa-se a analisar os mais emblemáticos, quais sejam: o caso Ximenes Lopes; a luta pela memória no caso Guerrilha do Araguaia; e a questão da violência doméstica enfrentada no caso Maria da Penha.

CASO XIMENES LOPES VS BRASIL

Em Sobral, município do Estado do Ceará, a cerca de 240 km da capital Fortaleza, em 01/10/1999, foi internado na Casa de Saúde Guararapes, instituição psiquiátrica que mantinha convênio com o SUS e foi fundada em 1974, o Sr. Damião Ximenes Lopes, portador de transtorno mental. Naquele momento contava com 30 anos de idade, tendo sido internado com a finalidade de receber “tratamento psiquiátrico”³⁶. Apenas 3 dias depois, morreu dentro da unidade asilar em que estava confinado, segundo os médicos, de “morte natural, parada cardiorespiratória”, e nada mais”³⁷.

No dia seguinte, sua mãe, Albertina Viana Lopes, comparece à Delegacia para noticiar o óbito e as circunstâncias em que este se deu. Denuncia a Casa de Saúde Guararapes à Secretaria de Saúde de Sobral para que seja instalada uma sindicância com fundamento em supostas condições de maus tratos e fatos ali ocorridos. Irene Ximenes Miranda, irmã de Damião, escreve uma carta para a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia do Ceará e para várias instituições de âmbito local, nacional e internacional; e em 22/11/1999, enviou denúncia via *email* à CIDH, que a admitiu como “caso” perante a Corte depois de frustradas tentativas de solução amistosa com o Estado brasileiro a cuja jurisdição, no dia 12 de outubro de 1998, havia se submetido, decidindo este tribunal pela responsabilidade internacional do Brasil ao condená-lo por violação de direitos humanos dispostos na CADH.

O Tribunal ainda entendeu e dispôs no parágrafo 120 da Sentença que “na Casa de Repouso Guararapes existia um contexto de violência contra as pessoas ali internadas, que estavam sob ameaça constante de seres agredidas diretamente pelos funcionários do

³⁶ Cf. parágrafo 2 da Sentença do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. (CORTEIDH, 2006).

³⁷ Cf. parágrafo 47 da Sentença do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. (CORTEIDH, 2006).

hospital”, situação que viola frontalmente os deveres do Estado de cuidar, regular, fiscalizar e investigar³⁸.

Por mais que o Brasil apresentasse em sua defesa a evolução do modelo de atendimento para pacientes com transtornos mentais em seu território, e este fato pode realmente ser constatado, observa-se também uma ausência do Estado quando se trata da necessidade de fiscalização, e mais, quando se refere a tomar as providências cabíveis depois de constatadas as irregularidades. No caso em análise, a Casa de Repouso Guararapes, já havia recebido visitas de inspeção anteriores ao óbito de Damião Ximenes e os órgãos competentes constaram que havia irregularidades e o hospital não atendia as exigências legais, e pior, já tinham ocorridas denúncias relativas ao tratamento violento lá empreendido, e mesmo de mortes.

Quando a CIDH reconhece que as normas de proteção e promoção de direitos humanos da CADH foram violadas por parte do Estado, ela direcionará sua decisão no sentido natural de garantir à vítima o exercício de seus direitos, e também, sendo cabível, a devida reparação dos danos sofridos com o pagamento de indenização proporcional. O fundamento desta conduta do Tribunal está disposto no artigo 63.1 da CADH, conforme segue:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada³⁹.

A responsabilidade internacional demonstra o não cumprimento da obrigação “garantir os direitos humanos” acordados convencionalmente no Pacto de São José e outros tratados que foram ratificados no âmbito do SIDH, incorporados e em vigor nacionalmente.

No que tange aos beneficiários, a Corte entendeu como vítimas da violação dos direitos em questão, tanto as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes

³⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_por.pdf. Acesso em: 1 Junho 2023.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. *Op. cit.*

Miranda, respectivamente mãe e irmã de Damião Ximenes Lopes, mas também Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, respectivamente pai e irmão da suposta vítima.

Como credores das indenizações fixadas pela Corte, em benefício de Damião Ximenes Lopes, no parágrafo 218 da Sentença, aos beneficiários foram definidos os seguintes percentuais da indenização: 80% divididos igualmente entre as senhoras Albertina e Irene; e os 20% restantes, repartidos de forma igual entre os senhores Francisco e Cosme⁴⁰.

A título de dano material, o Tribunal entendeu pelo não cabimento de indenização por “perda de ingressos” (lucros cessantes) em benefício de Damião Ximenes, posto que na ocasião de sua morte, o mesmo recebia uma pensão por incapacidade, e após o evento, sua mãe, a senhora Albertina Viana Lopes, como dependente da suposta vítima, continuou a receber a pensão por morte integral. Já diante da alegação da perda de ingressos de Irene Ximenes, por ter deixado de trabalhar por conta da morte do senhor Damião Ximenes, o Tribunal fixou em dez mil dólares a indenização a seu favor.

Em relação aos danos emergentes, relativos aos gastos funerários e despesas de traslado do corpo para realização da necropsia, fixou-se o valor de um mil e quinhentos dólares, a ser pago à mãe de Damião.

A título de dano imaterial⁴¹, na referida Sentença, em seus parágrafos 238 e 239, a Corte estabeleceu os seguintes valores como forma de indenização:

238. a) para o senhor Damião Ximenes Lopes a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser distribuída entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes;b) para a senhora Albertina Viana Lopes a quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ Neste quesito, a CorteIDH, no parágrafo 234 de sua Sentença do caso em comento, fez questão de ressaltar que apesar da tramitação de ação civil de reparação de danos sob o amparo do ordenamento jurídico interno, da pensão vitalícia que o Estado passou a pagar a senhora Albertina, e ainda, da alegação por parte deste de *bis in idem* na suposição de dupla condenação, na ordem interna e na internacional, a Corte Interamericana entende que a responsabilidade internacional do Estado é distinta da reparação que as vítimas possam obter de outras pessoas físicas ou jurídicas, e que “não impede que a Corte ordene uma reparação econômica a favor da senhora Albertina Viana Lopes [...] ou de seus familiares, se for o caso, pelas violações de seus direitos humanos consagrados na Convenção Americana declaradas nesta sentença” (CORTEIDH, 2006, p.77).

Unidos da América); c) para o senhor Francisco Leopoldino Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); d) para a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); e e) para o senhor Cosme Ximenes Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

239. A compensação determinada a favor do senhor Damião Ximenes Lopes será entregue em conformidade com o parágrafo 218 da presente Sentença e a compensação determinada a favor das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene, Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes será entregue a cada um deles⁴².

Importante ressaltar a decisão da Corte no sentido de determinar outras “medidas de satisfação” sem correspondente pecuniário, ainda com o objetivo de reparar os danos imateriais sofridos pelas vítimas, aquelas de cunho preventivo-educativo, de alcance público, consoante o parágrafo 244 da Sentença em questão prolatada pela Corte. Entre elas, destacam-se:

a) obrigação de investigar os fatos que geraram as violações no presente caso [...] e [...] punir os supostos responsáveis dentro de um prazo processual interno razoável [...]; b) publicação da sentença [...], no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional; c) estabelecimento de programas de capacitação [...], para as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental [...].⁴³

A Corte condenou ainda o Estado brasileiro, conforme disposto no parágrafo 253 da Sentença do caso em comento, a proceder o reembolso a título de custas e gastos⁴⁴. Estabeleceu o Tribunal, ainda, que os pagamentos fossem realizados em dinheiro e no lapso temporal de um ano, a começar pela notificação da sentença e as demais reparações, em “tempo razoável” ou conforme disposto na Sentença. E caso o Estado incorresse em mora, incidiriam juros de acordo com ordenamento brasileiro.

Como atribuição da própria CIDH, caberá a esta a supervisão do cumprimento da Sentença do caso em questão, devendo o Estado apresentar à Corte “um primeiro relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta sentença”⁴⁵.

⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. *Op. cit.*

⁴³ *Ibidem.*

⁴⁴ *Ibidem.*

⁴⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. *Op. cit.*

Em síntese, as condenações que ensejaram a responsabilização internacional do Brasil, com as indenizações pecuniárias e as reparações através de medidas de alcance público, tiveram como fundamento violações aos seguintes direitos albergados pela CADH: vida e integridade pessoal de Damião Ximenes Lopes; e integridade pessoal de seus familiares, neste caso, os aqui citados representantes; além disso, para estes últimos, também, foram considerados violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

Tem-se certo que as decisões da CIDH também possuem o objetivo de alargar a proteção dos indivíduos frente às violações a tais direitos ocorridas dentro do Estado, quer por este diretamente ou particulares sob sua jurisdição, além disso, seus posicionamentos são verdadeiros instrumentos de promoção dos direitos humanos uma vez que os desdobramentos de seus atos jurídicos ecoam em todas as facetas da realidade de vida humana – social, econômica, política e especialmente, na esfera da própria individualidade da pessoa.

Ressalta-se o ineditismo desta Sentença, conforme proclama o juiz Sérgio Ribeiro García Ramírez, em seu voto fundamentado⁴⁶ referente à Sentença: “No *Caso Ximenes Lopes*, o Tribunal examina pela primeira vez a situação do doente mental internado, que se encontra sob a garantia – preservação e relativo exercício de direitos inderrogáveis – do Estado”. E aqui a CIDH reforça a qualidade de garante do Estado (art. 1º, CADH) em relação a todos que estão em seu território, quer sejam nacionais, residentes ou refugiados, enfim todos os seres humanos.

Esta posição de garante atribui ao Estado os deveres expressos no artigo primeiro, entre outros, e em não cumprindo adequadamente, incide sobre o mesmo a responsabilidade internacional, proveniente em primeiro lugar da expressão de sua soberania no sentido de acordar com o estabelecido na CADH. E não apenas por conta deste pacto, mas primariamente por tudo que dispõe sua Carta Magna, que é o primeiro instrumento de garantia das obrigações estatais de proteção e promoção dos direitos humanos fundamentais.

⁴⁶ Cf. Voto fundamentado do Juiz Sérgio García Ramírez com relação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ximenes Lopes versus Brasil, proferida em 4 de julho de 2006 (CORTEIDH, 2006).

Na verdade, a responsabilização neste nível é um reflexo do não empenho estatal de estabelecer uma cultura interna de valorização dos direitos humanos, tanto na ordem pública como na privada, e de não estabelecer mecanismos internos apropriados para prevenir e promover tais direitos, além de não estabelecer políticas públicas adequadas para efetivação de direitos fundamentais, principalmente voltadas para aqueles em situação de maior vulnerabilidade, no caso aqui em estudo, a pessoa com transtorno mental.

CASO MARIA DA PENHA VS BRASIL

No Brasil, em agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340, que estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também referida como Lei Maria da Penha (LMP). O evento de violência que deu nome e motivou a criação da LMP ocorreu com a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência física e psicológica de seu cônjuge Marco Antonio Heredia Viveiros. Após sofrer duas tentativas de homicídio, Maria da Penha levou a conhecimento público a violência que sofrera, que culminou na condenação do agressor em 1991 pela justiça brasileira. Porém, este primeiro julgamento foi anulado e mais uma condenação sobreveio no ano de 1996⁴⁷.

Em 1998, seu ex-marido ainda não tinha começado a cumprir a pena. Então, a vítima apresentou uma petição à CIDH com o apoio do CEJIL (Centro para Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Em agosto de 1998, a CEJIL recebeu a denúncia, que deixava transparecer que o Estado brasileiro estava sendo tolerante com a violência praticada contra Maria da Penha, pois, passados 15 anos da ocorrência dos fatos, efetivas medidas para processar e punir o agressor ainda não tinham sido tomadas.

A Comissão então notificou o Brasil pela negligência no que diz respeito à violência doméstica sofrida por Maria da Penha e, por fim, recomendou, entre outras medidas, a adoção de providências a fim de que o país pudesse disponibilizar às vítimas

⁴⁷ GUIMARÃES, I.S.; MOREIRA, R.A. *A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p.36.

de violência doméstica um recurso célere para processar e punir as denúncias de violência doméstica.

O relatório enviado pela CIDH, concluiu que era necessário “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”⁴⁸.

Embora o relatório tivesse algumas medidas necessárias a serem tomadas pelo Estado, cabe aqui ressaltar que o estado brasileiro não respondeu à denúncia feita pela Comissão, no qual no ano de 2001, a CIDH no Informe nº 54/2001 alegou que o estado brasileiro foi negligente e omissivo em relação à violência contra as mulheres.

Por fim, a Comissão determinou que o Estado do Ceará (Estado onde ocorreu a agressão) deveria pagar uma indenização de 20 mil reais por não ter punido o agressor da vítima, valor este que o Estado decidiu, posteriormente, pagá-la em valores corrigidos. Além do mais, o Sr. Heredia Viveiros foi preso um ano depois da decisão da OEA em 2002 (19 anos e 6 meses depois do crime – 6 meses antes do crime prescrever). O agressor de Maria da Penha foi condenado a 10 anos de prisão, embora tenha cumprido um terço da pena.

Conforme o relatório da CIDH, a posição omissiva do Estado-parte configura-se uma violação à Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1984, assim como a própria CIDH, o qual o Caso Maria da Penha é o primeiro caso de violência doméstica que promove a condenação de um país no âmbito de proteção de direitos humanos⁴⁹.

Tratava-se a LMP, portanto, de um avanço legislativo num país que até pouco tempo trazia em seu texto legal conceitos como *mulher honesta* e tolerava situações de agressão em defesa da honra masculina.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 54. Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes. Brasil*. 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 1 Junho 2023.

⁴⁹ *Ibidem*.

CASO GOMES LUND VS BRASIL

O Brasil é signatário de quase todos os documentos internacionais de direitos humanos, tanto do sistema global como do sistema regional interamericano⁵⁰. Contudo, embora esteja integrado internacional e normativamente ao movimento global de tutela dos direitos humanos fundamentais, isso não significa que esses direitos sejam satisfatoriamente respeitados no território nacional. O Brasil reconheceu a jurisdição da CIDH em 2002 e sua primeira condenação ocorreu no “Caso Damião Ximenes”. Através do Decreto 6.185, de 13.08.2007, o governo federal acatou imediatamente a decisão da Corte e pagou às vítimas a indenização arbitrada. Em 24.11.2010, no julgamento do Caso Gomes Lund e Outro (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil, o Estado brasileiro foi novamente condenado⁵¹.

A Guerrilha do Araguaia, em uma breve explanação, teve início, em 1966, quando membros do Partido Comunista do Brasil escolheram a região sul do Estado do Pará para organizar um grupo de resistência rural à ditadura militar. Em 1972, estima-se que aproximadamente noventa pessoas, a maioria entre 18 e 25 anos, formavam o grupo que se denominou Guerrilha do Araguaia e iniciaram uma luta armada para derrubar a ditadura⁵².

⁵⁰ No plano global, o Brasil assinou os seguintes diplomas: Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Protocolo Facultativo à Convenção sobre a de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989); e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). No sistema regional interamericano, o Brasil é signatário dos seguintes tratados: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988); Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

⁵¹ KRSTICEVIC, V.; AFFONSO, B. A importância de se fazer justiça: Reflexões sobre os desafios para o cumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis em observância à sentença da Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia. In: GOMES, L.F.; MAZZUOLI, V.O. *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 255.

⁵² *Ibidem*.

Entre 1972 e 1975, as Forças Armadas brasileiras realizaram nove operações no sul do Estado do Pará, com agentes do Exército, Aeronáutica e Marinha, de setores da polícia militar, civil e federal, bem como do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, com o objetivo de eliminar os militantes do Partido Comunista do Brasil e os camponeses que a eles se somaram no movimento de resistência à ditadura⁵³. Durante as operações militares ocorreram inúmeras detenções arbitrárias, torturas e execuções, além do desaparecimento forçado de setenta pessoas, incluindo-se, entre elas, membros do PCdoB e camponeses da região.

Em 1982, os familiares dos desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia, angustiados de realizarem buscas, sem êxito, dos seus parentes, interpuseram uma ação civil ordinária perante a Justiça Federal brasileira para exigir do Estado esclarecimentos sobre as circunstâncias em que ocorreram as mortes e os desaparecimentos de seus familiares bem como a localização dos seus restos mortais⁵⁴.

Por conta da morosidade, em agosto de 1995, o Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo enviaram uma denúncia internacional contra o Estado brasileiro perante a CIDH⁵⁵, que é composta por sete membros e tem como objetivo primordial promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América⁵⁶.

Finalmente, em 2009, a CIDH entendeu pela pertinência da ação, remetendo os autos, no ano seguinte, à CIDH. Ressalva-se que entre 1995 e 2009 o Ministério das Relações Exteriores do Brasil entrou com oito pedidos de arquivamento⁵⁷.

A CIDH, conforme abordado, é um órgão consultivo e jurisdicional, composto por sete juízes eleitos a título pessoal pelos Estados signatários da CADH. No plano consultivo, qualquer membro da OEA, parte ou não da Convenção, pode solicitar o

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ MERLINO, T. A Comissão da possível? *Caros Amigos*. São Paulo, v. 16, n. 56, p. 4-6, maio, 2012.

⁵⁵ KRSTICEVIC, V.; AFFONSO, B. A importância de se fazer justiça: Reflexões sobre os desafios para o cumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis em observância à sentença da Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia. *Op. cit.*, p. 257.

⁵⁶ PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional*. *Op. cit.*, p. 91.

⁵⁷ DIEGUEZ, C. Conciliação, de novo. Piauí. *São Paulo*, v. 6, n. 64. p. 26-36, janeiro, 2012.

parecer da Corte. No plano contencioso, a competência da Corte adstringe-se ao julgamento de casos relacionados aos Estados-partes da CADH, que, por força do art. 62, reconheceram expressamente tal jurisdição⁵⁸, como é a situação do Brasil.

Assim, em 24.11.2010, no julgamento do caso Gomes Lund e Outros versus Brasil, a CIDH condenou o Brasil a investigar e julgar os crimes de desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia durante as operações militares ocorridas na década de 70. Ademais, enfatizou que as disposições da Lei da Anistia de 1979 são manifestamente incompatíveis com a CADH e não podem continuar representando um óbice para a investigação de sérias violações de direitos humanos, nem para a identificação e punição dos responsáveis⁵⁹.

A CIDH ressaltou, ainda, a não observância do controle de convencionalidade pelo Estado brasileiro. Faz-se mister explicitar que o controle de convencionalidade consiste na verificação da conformidade entre as normas internas e os tratados internacionais, sendo que o Estado e seus órgãos devem observar, zelar e respeitar os ditames e normas internacionais ratificados. Outrossim, pautado no controle de convencionalidade, o Judiciário não deve levar em conta apenas o tratado mas também a interpretação conferida pelas cortes internacionais.

O principal motivo da condenação do Brasil perante a CIDH, segundo George Marmelstein, foi a não apuração dos crimes praticados pelos militares durante a Guerrilha do Araguaia, especialmente o desaparecimento forçado de presos políticos. Foi demonstrado que mais de sessenta estudantes, trabalhadores, artistas, camponeses, foram brutalmente assassinados, e até hoje os seus familiares sequer puderam saber qual o paradeiro de seus corpos, diante do pacto de silêncio firmado pelos agentes da repressão⁶⁰.

Embora o cerne da sentença tenha sido a inércia do Estado brasileiro em investigar, julgar e punir os responsáveis pelos crimes de desaparecimento forçado, assim como a incompatibilidade da Lei da Anistia com os ditames internacionais e

⁵⁸ PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional*. Op. cit., p. 102.

⁵⁹ PIOVESAN, F. Lei de Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, L.F.; MAZZUOLI, V.O. *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 82.

⁶⁰ MARMELSTEIN, G. *Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)*. Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia>. Acesso em: 1 Junho 2023.

interamericanos, a CIDH manifestou-se, também, sobre a Comissão da Verdade, incentivando a sua criação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal do Estado brasileiro é pródiga no que se refere ao reconhecimento dos direitos humanos, quer na sua acepção de fundamentais individuais, sociais e coletivos. Além disso, dispõe sobre os meios processuais adequados e úteis capazes de atender as pretensões jurisdicionais de indivíduos e de coletividades determinadas ou não.

Daí se entender que tais direitos devem ser garantidos pelo Estado não porque o Sistema Internacional o obriga, mas porque aquele está vinculado a cumpri-los pela própria Carta Magna, o Sistema apenas reforça e amplia o movimento de expansão natural dos direitos que dependem também da realidade temporal e espacial em que estão inseridos.

Estabelece o povo brasileiro (via representação) que o Brasil é um Estado Democrático e que, desde o Preâmbulo da sua Carta Magna tem uma finalidade, uma razão de ser: garantir o exercício dos direitos individuais e sociais, além de outros valores e princípios. Determina ainda para a sociedade brasileira um importante compromisso: a solução pacífica das controvérsias, na ordem interna e internacional. Assim, entende-se que o Estado tem uma finalidade legitimamente determinada, exigindo do mesmo a organização em todas as áreas de atuação (federal, estadual, municipal e distrital), no âmbito de todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de tal forma que a cultura de valorização de direitos e da própria pessoa humana possam permear todos os órgãos públicos para que a conduta de seus agentes tenha como fundamentos e limites a prevalência dos direitos humanos. A efetividade depende desta ação conjunta dos poderes do Estado.

Além disso, para a “solução pacífica de controvérsias”, infere-se que as disputas podem ser alcançadas não apenas por meio do processo de judicialização, mas principalmente pelo amplo diálogo entre sociedade e Estado, e entre Estado e organismos internacionais. Daí a ênfase nas relações dialógicas, entre fontes e entre Cortes.

Logo, depreende-se que o processo de universalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos através dos mecanismos de proteção e promoção dos Sistemas Internacionais não são instrumentos de interferência na soberania nacional, mas sim, um conjunto de normas, instituições e valores que através de uma relação dialógica procura coordenar a integração dos mesmos, conjuntamente com o Direito e a Política nacionais. Aqui está o fundamento de legitimidade do Sistema Internacional e da vinculação obrigatória do Estado.

A solução pacífica para as controvérsias vem em primeiro lugar da compreensão da finalidade do Sistema, dos seus órgãos e da sua normatividade, implicando em um processo contínuo de educação em direitos humanos de forma a permitir que a própria sociedade possa ter alguma autonomia para decidir o que lhe é mais favorável. Desta compreensão e autonomia, inicia-se o debate com o Estado para participar ativamente dos processos de elaboração, execução e controle de todos os meios (não apenas políticas públicas) capazes de assegurar o exercício de direitos. Advém daí a importância de disseminação da prática de estudos de casos brasileiros perante os órgãos do Sistema Interamericano.

Os casos admitidos pela CIDH já poderiam ser, de forma preventiva, amplamente discutidos internamente, pois os mesmos sinalizam falhas no cumprimento das obrigações estatais, especialmente a de garante do bem-estar de seus indivíduos; e se alcançaram o *status* de “caso” é porque o Estado não deu a devida prevalência aos direitos que tem a obrigação de garantir dentro do espaço reconhecido como de sua soberania. Infelizmente, o que se percebe é que apesar de alguma discussão doutrinária no nível acadêmico e da pouca divulgação destes fatos nos *mass media*, a sociedade não toma nem conhecimento do que se passa na realidade.

Dois instrumentos relevantes foram trazidos para enriquecer a relação entre os poderes internos e o internacional advindo do Sistema Interamericano: o diálogo internormativo e o interjurisdicional. Processos de integração entre normas e Cortes Supremas, incluindo a CIDH, fundado nos valores éticos comuns, com o objetivo maior de realizar nas diversas ordens nacionais a prevalência destes direitos, como pressuposto de uma existência digna para todos.

Com estes recursos, busca-se superar também a preocupação de saber se a Constituição é o vértice da pirâmide normativa ou se é o Tratado Internacional. Dentro do que foi exposto, a figura geométrica que melhor representaria esta relação entre o Direito Interno e o Internacional é o trapézio, caso se insista em uma, pois muitas vezes é mais fácil desenhar do que escrever. Assim, a Constituição e o Direito Internacional dos Direitos Humanos por meio de uma atuação de coordenação, seriam conjuntamente os instrumentos jurídicos paradigmáticos de compatibilização não apenas da produção normativa do legislativo, mas também das ações administrativas estatais, das decisões judiciais e até das relações da ordem privada, metodologia está aqui denominada de controle de convencionalidade.

Do exposto conclui-se que uma consequência importante para o Direito brasileiro advinda dos casos brasileiros julgados na CIDH foi a conscientização deste caminho internacional de acesso à justiça para a reparação de violação de direitos fundamentais, antes restrita à ordem jurídica interna nacional, uma vez que a projeção nacional tomada por estes casos, produziu uma significativa quantidade de livros, artigos e debates em torno da justiça transnacional exercida a partir dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, e mais de perto, do Interamericano. No entanto, a luta pela concretização dos direitos humanos passa pelo campo da militância cotidiana, não sendo suficientes instrumentos normativos, nem a mera existência de instituições.

A disseminação nacional desta práxis dos sistemas jurisdicionais de ordem internacional poderia trazer melhores resultados à concretização dos direitos humanos no Brasil se os debates em torno desta temática não se restringissem ao âmbito doutrinário e à órbita acadêmica das faculdades de direito, mesmo assim, neste último caso, aos estudos de pesquisas no nível de pós-graduação *stricto sensu*.

Este aprimoramento crítico da difusão da integração entre o direito brasileiro e o direito internacional dos direitos humanos deve ultrapassar os muros do acadêmico-tecnicismo de âmbito jurídico, assim como o modelo comunitário de tratamento dos portadores de transtornos mentais o fez com o método asilar. A lógica é a mesma: criar uma rede de difusão de conhecimentos e métodos sobre estes sistemas no seio da sociedade de forma a lhe dar autonomia para contribuir com a solução de seus próprios problemas.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. *As Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_por.pdf. Acesso em: 1 junho 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório anual 2012*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf. Acesso em: 1 junho 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24.11. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 1 junho 2023.

D’ANGELIS, W.R. *Direito da Integração & Direitos Humanos no Século XXI*. 7. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011

DIEGUEZ, C. Conciliação, de novo. *Piauí. São Paulo*, v. 6, n. 64. p. 26-36, janeiro, 2012.

GUIMARÃES, I.S.; MOREIRA, R.A. *A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

HERZ, M. O Brasil e a Reforma da ONU. *Revista Lua Nova*, n.46, p.77-78. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/161160/mod_resource/content/1/Herz%201999.pdf. Acesso em: 1 junho 2023.

HIGINO NETO, V. *Constitucionalismo Cosmopolita: Um Novo Nomos Jurídico?*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

KRSTICEVIC, V.; AFFONSO, B. A importância de se fazer justiça: Reflexões sobre os desafios para o cumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis em observância à sentença da Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia. In: GOMES, L.F.; MAZZUOLI, V.O. *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 255-260.

MARMELSTEIN, G. *Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)*. Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia>. Acesso em: 1 junho 2023.

MASI, C.V. O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas. A fundamentação como garantia de efetividade dos direitos humanos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n.3645, 24 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24469>. Acesso em: 1 junho 2023.

MAZZUOLI, V.O. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MERLINO, T. A Comissão da possível? *Caros Amigos*. São Paulo, v. 16, n. 56, p. 4-6, maio, 2012.

MONTEIRO, E.M.N. Caso Garibaldi vs Brasil: análise da decisão internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos que responsabilizou o Estado brasileiro em caso de execução extrajudicial de trabalhador rural sem terra. *Ambito Jurídico*, 01/02/2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/caso-garibaldi-vs-brasil-analise-da-decisao-internacional-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-que-responsabilizou-o-estado-brasileiro-em-caso-de-execucao-extrajudicial-de-trabalhador-rural-sem/>. Acesso em: 1 junho 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 1 junho 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 1 junho 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.thm. Acesso em: 1 junho 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 54. Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes. Brasil*. 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 1 junho 2023.

PARISE, C.P.A. A condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”: Breve análise sistêmica da prática do trabalho escravo e da proteção jurídico-penal no país. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região*, 2014. Disponível em: <http://www4.trt23.jus.br/revista/content/condena%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-perante-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-fazenda-bras-0>. Acesso em: 1 junho 2023.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, F. Lei de Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, L.F.; MAZZUOLI, V.O. *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 82.

RAMOS, A.C. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SACHS, I. O Desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. *Estudos Avançados*, v.12 n.33, 1998.

SILVA, A.M. A competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional. *SynThesis Revista Digital FAPAM*, Pará de Minas, v.6, n.6, 39-65, dez. 2015.

SILVA, G.S.; MONT ALVERNE, T.C.F. O dia em que uma favela se levantou contra o Brasil: análise do caso Favela Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Encontros Universitários da UFC*, Fortaleza, v. 2, n.1, p.3884, 2017.

TRINDADE, A.A.C. *A proteção dos Direitos Humanos e o Brasil*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

UNICEF BRASIL. *Carta das Nações Unidas*. 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 1 junho 2023.UNICEF.

WALDRON, J. What is cosmopolitan? In: HELD, D.; BROWN, G.W. (Orgs.). *The cosmopolitan reader*. Cambridge: Polity Press, 2010.

Submissão: junho de 2024. Aceite: julho de 2024. Publicação: novembro de 2024.